

pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões de administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (artigo 337.º, n.º 3).

6 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Jorge Augusto da Silva Dias*. — A Oficial de Justiça, *Cristina Durães*.

**Aviso de contumácia n.º 4011/2006 — AP.** — O Dr. Carlos Raimundo, juiz de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 595/99.0JAPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido António Luís Martins Teixeira, filho de Leopoldino Teixeira e de Augusta Celeste Soares Martins, natural de Campanhã, Porto, nascido em 24 de Fevereiro de 1941, titular do bilhete de identidade n.º 6935843, com domicílio na Rua Andrade, 5, 1.º, direito, 1170-013 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, praticado em 27 de Janeiro de 1999, por despacho de 10 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

6 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Raimundo*. — A Oficial de Justiça, *Ivone Catarino*.

**Aviso de contumácia n.º 4012/2006 — AP.** — O Dr. Carlos Raimundo, juiz de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 134/03.0SNPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Miguel Silva Ribeiro, filho de Alfredo Augusto Pinto Ribeiro e de Maria Celeste Silva Cardoso Ribeiro, natural de Paranhos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 29 de Junho de 1984, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 14087000, com domicílio na Rua Formosa, 65, 3.º, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 26 de Junho de 2003, por despacho de 16 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

7 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Carlos Raimundo*. — A Oficial de Justiça, *Ivone Catarino*.

**Aviso de contumácia n.º 4013/2006 — AP.** — O Dr. Jorge Augusto da Silva Dias, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2944/01.3JAPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Valeriy Kushnirenko, filho de Barbosa Kushnirenko e de Maria Vieira Kushnirenko, de nacionalidade ucraniana, nascido em 28 de Março de 1970, casado (regime desconhecido), e da identificação fiscal n.º 235394025, titular do passaporte n.º Am098185, com domicílio na Rampa Monte da Luz, 96, Canidelo, 4400 Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática de um crime de apropriação ilegítima em caso de acesso ou de coisa achada, previsto e punido pelo artigo 209.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em Outubro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a caducidade desta declaração logo que o arguido se apresente em juízo (artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, versão de 1998), a passagem imediata de mandados de detenção para efeitos: do disposto no n.º 2 do artigo 336.º do Código de Processo Penal (versão de 1998), e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1), e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Jorge Augusto da Silva Dias*. — O Oficial de Justiça, *Pedro Moreira*.

## 1.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

**Aviso de contumácia n.º 4014/2006 — AP.** — A Dr.ª Isabel Rocha, juiz de direito da 1.ª Secção da 1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 6444/02.6TDPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Alcino Fernando Freitas Vieira, filho de Fernando Francisco Santos Vieira e de Maria Angelina Rosário Guedes Freitas Vieira, natural de Paranhos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Janeiro de 1967, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 7849916, com domicílio na Avenida Sá e Melo, 313, 4620 Lousada, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal e um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, por despacho de 8 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

9 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Isabel Rocha*. — A Oficial de Justiça, *Ana Maria S. A. Barros*.

**Aviso de contumácia n.º 4015/2006 — AP.** — O Dr. Castela Rio, juiz de direito da 1.ª Secção da 1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 14693/95.5TDPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Manuel Nunes Loureiro, filho de Manuel da Silva Martins Ferreira e de Maria Rosa Nunes Loureiro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Abril de 1958, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 6779998, com domicílio na Rua do Monte, 513, Alfena, 4440 Valongo, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), com referência à alínea f), do n.º 2, do artigo 204.º do Código Penal, praticado em 26 de Agosto de 1995, por despacho de 24 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação a partir de 14 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado.

26 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Castela Rio*. — A Oficial de Justiça, *Maria Madalena Teixeira Pires*.

**Aviso de contumácia n.º 4016/2006 — AP.** — O Dr. Castela Rio, juiz de direito da 1.ª Secção da 1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1297/02.7SJPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Eurico Manuel Rodrigues Queiroz, filho de José Bernardino Pinto de Queiroz e de Maria Fernanda de Jesus Rodrigues, natural de Porto, Campanhã, Porto, nascido em 20 de Fevereiro de 1964 estado civil, casado, (regime desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 7087699, com domicílio na Hospedaria Ferreirinha, Rua do Bonfim, 370, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 24 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º (artigo 335.º n.º 3 do Código de Processo Penal, ao qual pertencem as disposições legais adiante referidas sem outra menção), a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1), a proibição do arguido obter (a requerimento seu ou de procurador, mandatário ou gestor de negócios) a emissão de documentos e certidões pelos serviços (personalizados ou não) do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das Conservatórias de Registo Civil, Comercial, Predial e de Automóvel (artigo 337.º, n.º 3) e a proibição do arguido movimentar, por si só ou através de outrem (nomeadamente procurador, mandatário ou gestor de negócios), quaisquer contas bancárias, à ordem ou a prazo (quer seja único